



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 237 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 23 / 02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2557/02

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207856

RECORRENTE: ÔNDAS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA ORIGNÁRIA CONS.: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATORA DESIGNADA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** Acusação de simulação de saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense, contra o qual nada se provou que pudesse contradizê-la. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Infração aos arts. 157 e § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso I, "h" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da presidência.

## **RELATÓRIO**

Conforme o Auto de Infração, a empresa acima identificada, durante o exercício de 2000, simulou saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, porquanto referidas saídas não foram registradas no Sistema Fazendário de Controle de Mercadorias em Trânsito – COMETA, deixando de recolher ICMS no valor de R\$ 15.728,40 (quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos).

Foi citado como infringido o art. 170, II do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do art. 878 inc. I "h", do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 237/2005  
PROCESSO Nº 1/2557/02  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200207856*

Complementarmente ao feito, o autuante acrescenta que ao solicitar comprovação das efetivas saídas, foi-lhe apresentado pela recorrente "listagem de encomendas postadas nos correios", fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sendo expurgados da referida planilha os documentos cujos números constavam da listagem. Em anexo estão a ordem de serviço, os termos de início e de conclusão de fiscalização, planilha indicadora dos valores recolhidos e a recolher, listagem das encomendas postadas emitida pela EBCT e consultas ao Sistema Cometa.

Na defesa, a autuada requer a improcedência da autuação sob o argumento de que não incorrera na infração que lhe fora atribuída, que não tem o controle sobre a regularidade do cumprimento das obrigações dos adquirentes e das transportadoras e principalmente, pela insuficiência de provas que confirmem a acusação.

Pela 1ª Instância de Julgamento foi solicitada perícia a fim de comprovar, junto a EBCT, se efetivamente ocorreu a saída das mercadorias em apreço para outras unidades da Federação, entretanto, tal solicitação não logrou êxito.

Considerando que o ilícito está comprovado, a 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

As razões do recurso apresentado foram as mesmas da impugnação, além de acrescentar solicitação de perícia em seus livros fiscais para comprovar a inexistência do ilícito apontado na vestibular.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão da instância singular.



## VOTO DA RELATORA DESIGNADA

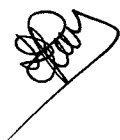
O Auto de Infração acusa simulação de saídas para outra unidade da Federação, de mercadorias efetivamente internadas no território cearense.

Assiste razão à julgadora singular, ao decidir pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, visto que a fiscalização comprovou a prática da infração, qual seja, a empresa emitiu notas fiscais para outro estado da Federação, as quais não passaram pelos postos fiscais de fronteira, local em que receberiam o selo fiscal e seria efetivado o competente registro no sistema "COMETA" da Sefaz, o qual permite o controle das operações interestaduais.

Quanto ao recurso apresentado, inclusive sustentado oralmente pelo representante legal da autuada, este requer a improcedência do feito tendo em vista que o responsável seria quem contratou o transporte, no caso, o adquirente da mercadoria. Argumenta que a autuada envidou esforços para produzir provas concernentes a regularidade da situação, junto aos correios e junto as empresas adquirentes, entretanto não logrou êxito e, principalmente, alega ausência de provas, considerando que o Sistema Cometa não seria suficiente como tal.

É fato notório que a administração fazendária não pode prescindir da utilização da informática no auxílio das tarefas de fiscalização. Assim como é do conhecimento geral daqueles que militam com a mercancia, que faz parte da atividade administrativa fazendária o controle das entradas e saídas das mercadorias, dentro e fora do Estado. Nesse sentido, para execução desse propósito, foi desenvolvido o Sistema Cometa, instrumento pelo qual é exercido o controle dessas operações.

Estas considerações, apesar de óbvias, permitem extrair as conclusões que seguem: Primeiro, o Sistema é atual e adequado à finalidade a que se propõe. E segundo, referido Sistema não é prova absoluta, mas relativa, cabendo a parte oponente a incumbência de produzir, se for o caso, a prova contrária. Fato não tão difícil de acontecer como quis fazer acreditar a recorrente, considerando que antes que lavrado fosse o Auto de Infração em questão, foi apresentada ao autuante, listagem das encomendas postada nos correios, que foram por ele acatadas, cujas notas fiscais foram excluídas da autuação. Como se vê, existem outras formas de comprovação das operações que não sejam a exibição do livro Registro de Entradas de Mercadorias da destinatária, quais sejam, Conhecimento de Transporte, comprovantes de pagamentos das operações, etc.



RESOLUÇÃO Nº 237/2005  
PROCESSO Nº 1/2557/02  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200207856

Portanto, de posse da planilha elaborada pela fiscalização, na qual estão individualizados os números, datas e valores das notas fiscais, caberia a recorrente simplesmente comprovar as operações questionadas, se lhe fosse oportuno.

Logo, o recurso apresentado revela apenas seu inconformismo com a autuação, sobretudo diante do descumprimento ao § 4º do art. 158 do RICMS que dispõe: "Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito."

Assim sendo,

VOTO pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão de 1ª Instância, que considerou PROCEDENTE a ação fiscal, cuja composição do crédito tributário é a que se segue:

ICMS .....	R\$	15.728,40
MULTA .....	R\$	59.784,29
TOTAL .....	R\$	75.512,69

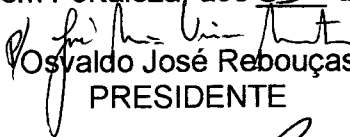



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ONDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela conselheira Dulcimeire Pereira Gomes, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Regina Helena Tahim Souza Holanda, que se manifestaram pela improcedência do feito fiscal. O Dr. Carlos Cintra, representante legal da recorrente, compareceu a esta sessão para sustentação oral do recurso.

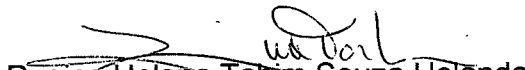
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

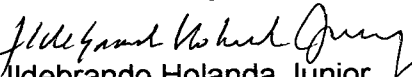
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO